



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO:** 569472

**IMPUGNANTE:** TECNOCOSTURA LTDA ME

**OBJETO:** CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO – ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por TECNOCOSTURA LTDA ME, contra o auto de infração nº 317/2019, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Em suas singelas razões, sustenta o impugnante que ainda aguarda a expedição do alvará de do Corpo de Bombeiros.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 01/10/2019, tendo, em 21/10/2019, apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos e explicitado pelo autor do ato impugnado em sua réplica, tem-se a seguinte sequência dos acontecimentos que culminaram na imposição da penalidade:

<b>14/05/2019</b>	Notificação nº. 772/2019 recebida pela requerente, com prazo de 30 dias para obtenção do alvará
<b>18/09/2019</b>	Lavratura do auto de infração nº. 317/2019
<b>01/10/2019</b>	Recebimento do auto de infração pela contribuinte
<b>21/10/2019</b>	Apresentação da presente impugnação (P.A. 569472)

A justificativa apresentada pela impugnante não veio acompanhada de qualquer prova documental de pedido formulado junto ao Corpo de Bombeiros.

Nesse ínterim, como bem diligenciado pelo autor do ato impugnado, em consulta ao site dos Bombeiros, a requerente não solicitou vistoria no ano de 2019, sendo a última que consta do ano de 2016, com a anotação de INDEFERIDA, pois pendente de providências da empresa.

A par disso, mesmo devidamente notificada, a ora impugnante não solicitou prorrogação de prazo para obtenção do alvará; não tendo em nenhum momento demonstrado que estava se movimentando para tanto.

Percebe-se, pois, o total descaso da impugnante perante a fiscalização municipal, não havendo justificativa plausível para suprir a não apresentação do alvará de localização e funcionamento.

Nesse norte, o pedido apresentado não merece acolhimento, pois ausente ilegalidade na penalidade imposta.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



#### 4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígido o auto de infração nº. 211/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 17 de dezembro de 2019.

**Fernanda Wülfing,**  
Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 47.145-B

RECEBIDO POR:	<i>Juliano de Jesus</i>
CPF:	<i>01751603980</i>
DATA:	<i>17 / 12 / 20</i>
ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>